

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2000**

Dá nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 10 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado GILBERTO KASSAB

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, apresentado pelo nobre Deputado GILBERTO KASSAB, propõe alteração na redação do art. 15, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, visando possibilitar, nas eleições a cargos majoritários, e no caso de haver coligação, o registro também do número dos candidatos a vice, computando-se os votos que venham a receber individualmente para a eleição do candidato a titular.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que muitas vezes, em especial nas cidades menores, o candidato a vice chega a ser mais conhecido que o candidato ao cargo titular, tendo condições de trazer número expressivo de votos para a chapa. O objetivo do projeto, assim, seria apenas possibilitar o aproveitamento desses votos, respeitando-se a intenção do eleitor de votar na chapa completa quando venha a indicar apenas o número do candidato a vice em seu voto.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos previstos no art. 32, III, letras a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os evidentes bons propósitos de seu autor, o projeto de lei em apreço não pode receber o aval desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, revelando-se em franco descompasso com a sistemática constitucional e legal em vigor.

Observe-se que, de acordo com o que dispõe o art. 77, § 1º, da Constituição Federal, a eleição do Presidente da República (assim como a dos Governadores e Prefeitos, que obedecem às mesmas regras) importará na do candidato a vice que com ele tenha sido registrado. Vale dizer: o texto constitucional pressupõe um registro de chapa, não de candidatos individualmente, ficando a candidatura do vice indissoluvelmente vinculada à do titular, com sua eleição devendo resultar da dele, e não o contrário.

Esse princípio constitucional é traduzido na legislação infra-constitucional por meio do art. 178 do Código Eleitoral - que dispõe seja o voto dado ao candidato a Presidente da República entendido como dado também ao candidato a Vice, assim como os dados aos candidatos a Governador, Senador, e Prefeito, aos respectivos vice ou suplente – e também dos artigos 2º, § 4º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que determinam importar na do vice a eleição do candidato ao cargo titular.

Como se vê, pois, a alteração pretendida pelo projeto em exame, ao permitir o registro com números diferentes dos candidatos a titular e a vice, com a conseqüente possibilidade de o eleitor escolher entre um e outro no momento de emitir seu voto, discrepa, a nosso entender, da sistemática constitucional e legal hoje vigente, que consagra um sistema de chapa única e indivisível para tais candidaturas, vinculando a eleição do candidato a Vice à do candidato ao cargo titular com o qual tenha se registrado.

Pelos motivos expostos, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade e da juridicidade do Projeto de Lei nº 2.440, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Relator